

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: cs7dpa3q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/09/2025 Projeto de lei nº 1412/2025 Protocolo nº 9822/2025 Processo nº 2943/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º As disposições desta lei serão aplicáveis a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Art.2º Considera-se Pessoa com Deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Art.3º Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos; eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

Art.4º É permitido à criança com deficiência, aluno matriculado em escola pública ou privada no Estado de Mato Grosso, o direito de levar seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

Parágrafo único - Para que a lei seja aplicada corretamente, os pais ou responsáveis deverão fornecer à escola laudo médico atestando o diagnóstico, bem como contendo breve relato sobre a seletividade ou alergia alimentar e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.

Art.5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros ou sinais musicais por sons adequados, em volume e duração, em respeito à sensibilidade auditiva dos alunos com deficiência, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei assegura garantias simples, objetivas e de baixo custo para promover a inclusão de estudantes com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, abrangendo redes **públicas e privadas** (arts. 1º e 4º). O conteúdo normativo harmoniza-se com a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (status constitucional) e com a **Lei Brasileira de Inclusão (LBI)**, que impõem ao Poder Público a oferta de sistema educacional inclusivo com **adaptações razoáveis** e eliminação de barreiras (LBI, art. 28), bem como com a **LDB** (arts. 58 e 59), que orienta o atendimento educacional especializado e ajustes no cotidiano escolar.

O **art. 4º** do projeto garante o direito de a criança levar **alimento próprio** quando houver seletividade ou alergia alimentar, mediante **laudo** (parágrafo único). A medida encontra respaldo técnico: a **Sociedade Brasileira de Pediatria** recomenda abordagens individualizadas para dificuldades alimentares na infância, muito comuns no TEA, envolvendo coordenação entre família e escola para segurança nutricional e bem-estar do estudante.

O **art. 5º** determina a **adequação de sinais sonoros** (tipo, volume e duração) para prevenir incômodo sensorial e risco de pânico em alunos com **sensibilidade auditiva**. A literatura nacional documenta a **hipersensibilidade auditiva** como alteração sensorial recorrente no TEA, com impacto direto na participação escolar, recomendando controle de intensidade e previsibilidade dos sons.

O projeto adota **conceitos** alinhados às normas nacionais e internacionais (arts. 2º e 3º), ao definir “pessoa com deficiência” nos termos da LBI/CDPD e “transtornos do neurodesenvolvimento” como condições que afetam o funcionamento pessoal, social e acadêmico, justificando as adaptações ora previstas.

Há ainda **evidências recentes de demanda crescente**: o Censo Escolar aponta **1,77 milhão** de matrículas na educação especial em 2023, e, entre 2023 e 2024, as matrículas de estudantes com **TEA** na educação básica aumentaram **44,4%** (de **636.202** para **918.877**), reforçando a necessidade de ajustes ambientais e de rotina nas escolas.

Por fim, registra-se que proposição **semelhante já é lei no Estado de São Paulo (Lei nº 18.182/2025)**, com garantias análogas sobre alimentação e adequação de sinais, o que confere **segurança jurídica** e demonstra a **viabilidade prática** da implementação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos(as) Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, por reconhecê-lo como medida necessária, exequível e de alto impacto na inclusão escolar e no pleno desenvolvimento das crianças com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no Estado de Mato Grosso.

PESQUISA.

- **BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 jul. 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 9 set. 2025.
- **BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 ago. 2009.** Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 9 set. 2025.
- **BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 dez. 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm.



Acesso em: 9 set. 2025.

- **INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.** Censo Escolar da Educação Básica 2023: Notas estatísticas. Brasília, DF: INEP, 2024. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_basica_2023.pdf. Acesso em: 9 set. 2025.
- **SECOM/PR. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.** Crescem matrículas de alunos com Transtorno do Espectro Autista na educação básica (Censo 2024 – 1ª etapa). Brasília, DF, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/crescem-matriculas-de-alunos-com-transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 9 set. 2025.
Agência Gov. Matéria correlata. Disponível em: <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202504/crescem-matriculas-de-alunos-com-transtorno-do-espectro-a-utista>. Acesso em: 9 set. 2025.
- **SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA.** Guia de orientações: Dificuldades alimentares na infância. Rio de Janeiro: SBP, 2022. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/23419b-Guia_de_Orientacoes-Dificuldades_Alimentares_SIT_E_P-P.pdf. Acesso em: 9 set. 2025.
- **HIPERSENSIBILIDADE auditiva no transtorno do espectro autístico.** Revista da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia (SciELO), 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pfono/a/Sdgb8F9HJXp8yNjVsNqp5Qh/>. Acesso em: 9 set. 2025.
- **SÃO PAULO (Estado). Lei nº 18.182, de 21 ago. 2025.** Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2025/lei-18182-21.08.2025.html>. Acesso em: 9 set. 2025.
ALESP – Norma Jurídica (índice). Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/?ano=2025&numero=18182&tipo=Lei>. Acesso em: 9 set. 2025.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Setembro de 2025

Dr. João
Deputado Estadual